



ACORDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019720-25.2011.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: A. K. V. C.
DEFENSORA PÚBLICA: NÁDIA MARIA BENTES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA: NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PRESCRICIONAL – MÉRITO: PERDA DO OBJETO SOCIOEDUCATIVO – APELADO COM 21 ANOS – IDADE LIMITE PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, NOS TERMOS DO ART. 121, §5º DO ECA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1. Apelação Cível em Ato de Apuração de Ato Infracional:
 - 1.1. Prejudicial de Prescrição: Instituto da Prescrição é estendido às medidas socioeducativas, nos termos consolidados na 338 do STJ.
 - 1.2. Não ocorrência do lapso temporal prescricional, diante do sobrestamento do feito.
 - 1.3. Prejudicial Rejeitada.
2. Mérito: Perda do objeto socioeducativo.
 - 2.1. Apelado completará 21 anos em pouco menos de 06 (seis) meses, razão pela qual se conclui que a continuidade do feito resultaria em prestação jurisdicional totalmente ineficaz, não se tendo mais tempo hábil e muito menos razão para se aplicar medida socioeducativa ao recorrido, posto que tal sanção não mais estaria revestida de caráter pedagógico.
 - 2.2. Ressalta-se, por oportuno, que o feito em questão não fora sequer instruído, pelo fato do apelado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, o que reforça ainda mais o entendimento da perda do objeto.
 - 2.3. Observância ao Princípio da Oportunidade, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, através do qual há a necessidade de se garantir que a sanção aplicada influencie na formação, orientação e desenvolvimento do menor ou adolescente, de modo que pelas circunstâncias do caso concreto, tal objetivo não mais seria alcançado.
 - 2.4. Recurso conhecido e improvido, para manter in totum a sentença proferida pelo Juízo de Piso, que extinguiu o feito pela perda do objeto socioeducativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de ATO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, tendo como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e apelado A. K. V. C.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e a Desembargadora Nadja



Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019720-25.2011.8.14.0301
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO
APELADO: A. K. V. C.
DEFENSORA PÚBLICA: NÁDIA MARIA BENTES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto socioeducativo, tendo como ora apelado A. K. V. C.

Consta da inicial a imputação ao menor da conduta descrita no art. 34 da Lei n.º 11.343/2006, sob a alegação de ter sido flagrado, na companhia de maior imputável, preparando 160 (cento e sessenta) petecas da substância entorpecente conhecida como pasta cocaína, conforme respectivos Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo Toxicológico de Constatação, razão pela qual o Parquet ofereceu Representação para apuração de ato infracional, pugnando pela aplicação de uma das medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA ao menor infrator.

Às fls. 71, o Juízo de Piso verificando que se tratava de ato infracional de menor potencial ofensivo e que o lapso temporal decorrido desde a data do fato somava mais de 04 (quatro) anos, concluiu pela desnecessidade de dar continuidade ao procedimento, considerando que não se alcançaria o caráter pedagógico, tendo extinguido o feito sem resolução de mérito, pela perda de objeto.

Inconformado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 74-78).

Alega o ora recorrente que o transcurso de maior ou menor lapso temporal de duração do processo não tem o condão de extinguir a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa em caso de procedência da representação, nem tão pouco há perda do interesse de agir do Estado em responsabilizar o adolescente.

Salienta que o apelado conta hoje com 19 anos de idade, mas que tal fato não traz óbice quanto a tramitação do feito, considerando que as medidas socioeducativas são aplicáveis até os 21 anos de idade.

Por fim, requer a reforma da sentença ora vergastada, ressaltando que não houve perda do objeto socioeducativo e que o adolescente conta apenas com 19 (dezenove) anos de idade. Em sede de contrarrazões (fls. 85-870, o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo apelante, alegando a prescrição da pretensão sociopedagógica, considerando que o prazo limite para cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida é de 06 (seis) meses, prescrevendo no máximo em 01 (hum) ano.

Afirma ainda restar demonstrada a perda de objeto do caso em questão, em razão do prolongado decurso do tempo desde a ocorrência do ato infracional, fato que maculou o princípio da imediatidade da intervenção socioeducativa e o da brevidade.

Ressalta que o parágrafo único do art. 2º do ECA dispõe que apenas excepcionalmente o ECA é aplicado a pessoas entre 18 e 21 anos, esclarecendo ainda que o art. 121, §5º do mesmo diploma legal estende até 21 anos de idade para o caso de aplicação de medida de internação.

Por fim, requer o acolhimento da prescrição, ou caso assim não se entenda, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instado a se manifestar (fls. 93-98), a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, devendo



prevalecer no presente caso a perda do objeto socioeducativo.
É o Relatório.

.
. .
. .
. .
. .

VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:

Alega o apelado a prescrição da pretensão sociopedagógica.

Segundo o STJ, o instituto da Prescrição é estendido as medidas socioeducativas, nos termos consolidados na Súmula 338.

Sobre o tema, transcrevo os ensinamentos do doutrinador Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli:

"[...] Nesse sentido, as regras previstas pelo Código Penal para a prescrição deveriam ser aplicadas em caráter complementar ao estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive aquelas que estabelecem a redução do prazo prescricional por foga da menoridade. A solução é, reitero-se, a mais adequada. Aliás, a prescrição não é estabelecida para favorecer o condenado, mas sim para atender ao interesse social no resguardo da segurança das relações jurídicas [...]" [in Código Penal e sua Interpretação. 8ª ed. São Paulo:2007, p.565].

No presente caso, inexistindo sentença, deve-se considerar a pena máxima cominada ao tipo penal correspondente ao ato infracional praticado e, constatando que ao adolescente foi imputada a conduta descrita no art. 34 da Lei n.º 11.343/2006, que traz a previsão de pena máxima de 10 (dez) anos, o ato infracional em comento prescreveria em 16 (dezesseis) anos, nos termos do art. 109, inciso II do CP, entretanto, tal dispositivo deve ser aplicado conjuntamente com o art. 115 do CP, segundo o qual prevê a redução pela metade do prazo de prescrição quando o agente era, ao tempo da infração, menor de 21 (vinte e hum) anos, portanto, a conduta descrita do caso em tela prescreve em 10 (dez) anos.

Assim, considerando que o fato ocorreu em 16/02/2011 e que a representação fora oferecida em 13/06/2012 (fls. 02) e recebida no dia 21/08/2012 (fls. 50), oportunidade em que o Juízo de Piso determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 184, §3º do ECA, resta cristalino a não ocorrência do lapso temporal prescricional, razão pela qual rejeito tal prefacial.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação ou não da perda do objeto socioeducativo, consubstanciado no lapso temporal da duração do processo.

O Juízo de 1º grau, ao proferir a sentença guerreada, entendeu que não havia mais necessidade de dar prosseguimento ao feito considerando que o



mesmo já não mais alcançaria o caráter pedagógico, objetivo primordial da demanda. Em análise dos autos, consta às fls. 07, Certidão de Nascimento através da qual se verifica que o apelado dentro de 06 (seis) meses completará 21 (vinte e um) anos, isto é, idade limite para aplicação de uma medida socioeducativa, nos termos do art. 121, §5º do ECA. Nesse compasso, outra conclusão não se pode chegar que não seja a de que a continuidade do presente feito resultaria em prestação jurisdicional totalmente ineficaz, não se tendo mais tempo hábil e muito menos razão para se aplicar medida socioeducativa a um adulto que dentro de poucos meses fará 21 anos, posto que tal sanção não mais estaria revestida de caráter pedagógico.

Ressalta-se, por oportuno, que o feito em questão não fora sequer instruído, pelo fato do apelado encontrar-se até os dias de hoje em lugar incerto e não sabido, o que reforça ainda mais o entendimento da patente perda do objeto socioeducativo.

A respeito do assunto, colaciono jurisprudência, vejamos:

ECA. ATO INFRACIONAL. INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A jurisdição da infância e da juventude cessa quando a pessoa completa 21 anos de idade, extinguindo-se a ação para apuração de ato infracional e não se aplicando mais medidas socioeducativas que eventualmente estejam em curso. Inteligência dos art. 104, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, do ECA. Recurso provido. (Apelação Cível N° 70050060136, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2012) (TJ-RS - AC: 70050060136 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 21/11/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/11/2012)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. INTERNAÇÃO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. REPRESENTADO ATINGIU A IDADE DE 21 ANOS DURANTE O TRANSCURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, RESTANDO, CONTUDO, IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA AO RECORRENTE. DECISÃO UNÂNIME. I ? O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e a condição pessoal do apelante, justificando-se a adoção da medida aplicada; II ? Tendo o autor do ato infracional atingido a idade de 21(vinte e um) anos de idade durante o transcurso do processo, descabido aplicar-lhe qualquer medida socioeducativa. Inteligência dos arts. 2º e 121, § 5º, do ECA; III ? À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido, para manter inalterada a sentença guerreada, entretanto, restou impossibilitada a execução da medida socioeducativa aplicada ao apelante, em observância ao que dispõe o art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (2015.04588880-97, 154.180, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em



2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. RECORRIDO QUE COMPLETOU 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a liberação compulsória do adolescente aos 21 anos de idade. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 1167880/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 18/12/2014; p. DJe 12/02/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE QUE COMPLETOU 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Tendo o embargante/representado completado 21 (vinte e um) anos de idade, deve ser reconhecida a perda do objeto do presente recurso por não mais subsistir a utilidade e o interesse da pretensão recursal, diante da impossibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa prevista no ECA. 2. Embargos de declaração prejudicado. (EDcl no AgRg no AREsp 445.921/BA; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Quinta Turma, j. em 18/06/2014; p. DJe 27/06/2014)

Ademais, em matéria de Infância e Juventude vigora o princípio da oportunidade, sendo que a aplicação e mesmo a execução de medidas socioeducativas está condicionada ao binômio necessidade-utilidade, isto é, não há a obrigação de perseguir a todo custo a imposição de uma medida socioeducativa, mas sim a necessidade de se garantir que a sanção aplicada influencie na formação, orientação e desenvolvimento do menor ou adolescente, de modo que pelas circunstâncias do caso concreto, tal objetivo não mais seria alcançado.

Ante o exposto e, acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença proferida pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital/Pa, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto socioeducativo.

É COMO VOTO.

Belém, 23 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora